



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 16 de julho de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 316/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 316/2024, acerca do Projeto de Lei nº 304/2022, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei 13.712 de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais., encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete

Em 02/08/2024, às 14:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106899586** e o código CRC **928EC435**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002732-1

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 104854467

DEPAC/DICAR

Senhor Diretor,

Encaminhamos o presente para análise e providências cabíveis em relação ao estudo de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei apresentado em doc. 104555008.

Solicitamos retorno do presente até 27JUN24.

Atenciosamente,



Rodrigo Silva de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 11/06/2024, às 08:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104854467** e o código CRC **8C4497AA**.



Estimativa de Impacto

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para Projeto de Lei 304 de 2022, discutido no SEI 6010.2024/0002732-1, que “acresce, revoga e altera dispositivos da Lei 13.712 de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.”

O projeto de lei reduz algumas exigências para que os cinemas obtenham o benefício e passa a abranger “atividades acessórias correlacionadas com a exibição de filmes.” Entendemos que as cinematecas, já isentas pela Lei 10.978 de 1991, são o que melhor se enquadra como atividade correlata com a exibição de filmes.

Há, atualmente, sete imóveis isentos por serem cinema ou cinemateca. Eles são responsáveis por uma renúncia de R\$ 567 mil de IPTU e R\$ 5 mil de ISS, totalizando R\$ 572 mil. Desse modo, a renúncia média é de R\$ 82 mil por contribuinte.

Não é possível calcular exatamente o impacto causado pelo presente projeto de lei, cujas medidas vão mais no sentido de simplificar e facilitar a existência dos atuais cinemas de rua. Há, contudo, a possibilidade de que novos imóveis se sintam atraídos. Propomos, pois, alguns cenários a partir do valor médio acima, considerando esses eventuais novos contribuintes. Os cenários e suas respectivas renúncias se encontram na tabela abaixo:

Novos contribuintes	Renúncia
1	- R\$ 82 mil
2	- R\$ 163 mil
3	- R\$ 245 mil
4	- R\$ 327 mil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002732-1

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 105153883

São Paulo, 14 de junho de 2024.

DICAR

Sr. Diretor,

Em atenção ao encaminhamento 104854467, a estimativa de impacto do PL 304/2022, tratado no presente SEI, se encontra no documento 105153799.

Atenciosamente,



FABIANA CREPALDI PEREIRA

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 14/06/2024, às 18:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105153883** e o código CRC **FF46E64E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 105229752****DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 304/2022, de autoria do vereador Eliseu Gabriel, que pretende acrescentar e revogar dispositivos da Lei 13.712, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.

O PL em comento tem o objetivo de afrouxar as condições de concessão dos benefícios.

Seu artigo 1º pretende incluir as atividades acessórias à exibição de filmes no rol de atividades exercidas pelos estabelecimentos beneficiários dos incentivos fiscais.

O artigo 2º pretende retirar a necessidade de contrapartidas de caráter sociocultural que habilitam o estabelecimento a gozar dos benefícios fiscais previstos.

O artigo 3º pretende retirar a necessidade de prestação de contas para que o estabelecimento goze da alíquota reduzida de ISS já prevista.

O artigo 4º pretende excluir as contrapartidas atualmente previstas para o gozo dos benefícios da Lei 13.712, de 2004.

É importante lembrar que a referida lei foi criada em 2004 para favorecer cinemas presentes em logradouros públicos e espaços semipúblicos de circulação com contrapartidas sociais.

De acordo com o princípio da isonomia, contido no texto constitucional em seu artigo 150, inciso II, qualquer operação mercantil privada deve ser tributada de acordo com atos normativos comuns. Não há de se premiar um ramo ou outro de atividade sem que haja uma necessidade clara ou uma contrapartida de interesse social.

A lei, em sua redação atual, obriga que o estabelecimento contemplado com os benefícios fiscais:

- exiba mais obras cinematográficas brasileiras de longa metragem do que o exigido pela legislação federal;
- ofereça maior cota mensal de ingressos a título gratuito;
- realize atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

Entendemos que abrir mão dessas contrapartidas consistiria em uma perda desnecessária para a sociedade, além de imotivada.

Em sua justificativa, o vereador alega que muitas capitais que não tomaram medidas semelhantes não contam com mais nenhum cinema de rua, tais como Curitiba, Vitória e Fortaleza. Entendemos que tal afirmação ainda carece de algum estudo mais aprofundado para que se possa afirmar a necessidade de extinguir as contrapartidas necessárias para o oferecimento de benefícios fiscais. Por exemplo, seria necessário demonstrar o contrário, isto é, que as capitais que teriam tomado tais medidas apresentam mais cinemas de ruas que as demais.

O vereador traz mais um argumento, de que a norma atual criou “a necessidade de sua comprovação, o que somente pode ocorrer, por óbvio, após o ano para o qual se pediu o benefício da isenção de IPTU. Desta forma, um pedido de isenção apresentado em julho de um ano, solicitando isenção para o ano seguinte, somente começará a ser avaliado pela secretaria das finanças no ano posterior, 2 anos depois do referido pedido. Cria-se, então, situação de insegurança para o solicitante do pedido. Caso, por qualquer motivo, não haja deferimento do pedido, a empresa ficará sujeita a cobrança do IPTU não pago, com multa, juros e correção monetária. O que deveria ser um benefício, torna-se um castigo”.

Com nossas escusas, não há castigo algum, mas uma garantia ao beneficiário de que basta cumprir os requisitos previamente definidos em lei para ter direito ao incentivo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 17 de junho de 2024.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 17/06/2024, às 14:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105229752** e o código CRC **3C1D117F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 105269880****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Trata-se de solicitação por análise jurídico tributária de projeto de lei encartado que “Acréscce, revoga e altera dispositivos da Lei 13.712 de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais”.

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 105229752, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pelo não prosseguimento do projeto.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**Isaac Libardi Godoy****Diretor(a) II**

Em 18/06/2024, às 15:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105269880** e o código CRC **A2CEEC76**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Encaminhamento SF/SUREM Nº 105326580****COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 304/2022, de autoria do vereador Eliseu Gabriel, que pretende acrescentar e revogar dispositivos da Lei 13.712, de 7 de janeiro de 2004, a qual dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se nos termos dos doc. SEI 105153883 e 105229752.

Acolhendo tais manifestações, acrescento que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 18/06/2024, às 18:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105326580** e o código CRC **DFE19BF0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Informação SF/SUPOM Nº 105249183**

São Paulo, 17 de junho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 304/2022 - Ver. Eliseu Gabriel, que “Acredita, revoga e altera dispositivos da Lei 13.712 de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.”

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 304/2022 (doc. 104555008), de autoria do Legislativo, pelo qual se “Acredita, revoga e altera dispositivos da Lei 13.712 de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.”, com solicitação para análise e manifestação quanto ao proposto, feita mediante o Encaminhamento SF/GAB nº 104656963.

Desse modo, ante as disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e, no âmbito das competências desta SUPOM, apresentamos a seguir as nossas conclusões:

1) Considerando o estudo quanto à renúncia de receita proposta, ao documento SUREM/DICAR 105153799, e a ausência de indicativos de sua consignação nas estimativas de receita dos Normativos Orçamentários em vigência, consoante às determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em especial às inscritas no inciso II de seu Art. 14, faz-se impreterível a enumeração das respectivas **medidas de compensação**, previamente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação. Destacamos, assim, que **o presente PL deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida. Em outras palavras, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos da Proposta.**

Ainda no tocante à análise das respectivas repercussões do Projeto, SUREM/DICAR, para a realização de sua avaliação, utilizou-se do artifício de cenários, conforme documento supramencionado, haja vista a inviabilidade consignada no Texto para o concreto estudo quanto ao impacto orçamentário-financeiro derivado, posto, que, de acordo com os seus dizeres, “[n]ão é possível calcular exatamente o impacto causado pelo presente projeto de lei, cujas medidas vão mais no sentido de simplificar e facilitar a existência dos atuais cinemas de rua. Há, contudo, a possibilidade de que novos imóveis se sintam atraídos. Propomos, pois, alguns cenários a partir do valor médio acima, considerando esses eventuais novos contribuintes.” (grifo nosso).

Por conseguinte, diante da patente impossibilidade da efetiva aferição dos efeitos do proposto – o

que, na prática, resulta no **desconhecimento de seus reais impactos sobre a Fazenda Pública**, o Projeto, a nosso ver, contraria a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), concernente à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”), de que é **inconstitucional** o normativo que não contenha **prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.”

(Grifo nosso)

2) Relativamente aos recursos **vinculados à Educação e à Saúde**, enfatizamos que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar necessariamente em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, consequentemente, em prejuízo para a execução/prestação dos serviços relacionados.

De igual modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma mais substancial os recursos necessários às políticas públicas, como um todo, advertimos que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as ações de Governo já instituídas**, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento da parcela mais vulnerável da população paulistana; além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Verifica-se também, no Projeto, a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente as encartadas em seu Art. 25, quais sejam: **a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada – que venham a justificar consubstancialmente a instituição do benefício, para além da mera premiação de um ramo ou outro de atividade sem que haja uma necessidade clara ou uma contrapartida de interesse social**, com bem colocado por SUREM/DEJUG, ao doc. 105229752 –, **bem como, a indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação.**

Neste ponto, cabe mencionarmos as recentes ressalvas feitas pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “*providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)*” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sublinhamos, ainda, nessa seara de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ausência de **limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.**

Logo, por todo o exposto, opinamos pelo não prosseguimento do PL nº 304/2022.

[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário(a)

Em 17/06/2024, às 17:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105249183** e o código CRC **7A01D408**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 105952929****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei 304 de 2022,, do Vereador Rodrigo Goulart, que “acresce, revoga e altera dispositivos da Lei 13.712 de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais”.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto médio anual da ordem de R\$ 82 mil reais anuais a cada novo cinema beneficiado, sendo que não há como estimar o valor total (doc. 105153799).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas

dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 28/06/2024, às 17:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105952929** e o código CRC **3D05E547**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 106114316****GABSF****SENHOR CHEFE DO GABINETE**

Por meio do Ofício SGP12 Nº 316/2024, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, para que lhe sejam prestadas informações quanto ao impacto orçamentário-financeiro que o Projeto de Lei nº 304/2022 gerará no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O PL em questão visa alterar a Lei nº 13.712/2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.

Pretende-se com a Propositura em análise, **eliminar** as contrapartidas socioculturais, abaixo citadas, atualmente exigidas para a concessão do benefício fiscal e, consequentemente fazer as adequações de texto decorrentes da referida supressão. Vejamos quais são as contrapartidas atualmente exigidas:

- 1) exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo [Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001](#), que regulamenta o artigo 55 da [Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001](#) ou o que vier a substituir;
- 2) oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;
- 3) realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

A Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, solicitando respostas aos questionamentos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas se manifestado, conforme a seguir:

Quanto a estimativa de impacto financeiro que o PL poderia acarretar, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), unidade competente da SUREM, prestou as informações sob nº 105153799, das quais destacamos:

“O projeto de lei reduz algumas exigências para que os cinemas obtenham o benefício e passa a abranger “atividades acessórias correlacionadas com a exibição de filmes.” Entendemos que as cinematecas, já isentas pela Lei 10.978 de 1991, são o que melhor se enquadra como atividade correlata com a exibição de filmes.

Há, atualmente, sete imóveis isentos por serem cinema ou cinemateca. Eles são responsáveis por uma renúncia de R\$ 567 mil de IPTU e R\$ 5 mil de ISS, totalizando R\$ 572 mil. Desse modo, a renúncia média é de R\$ 82 mil por contribuinte.

Não é possível calcular exatamente o impacto causado pelo presente projeto de lei, cujas medidas vão mais no sentido de simplificar e facilitar a existência dos atuais cinemas de rua. Há, contudo, a possibilidade de que novos imóveis se sintam atraídos. Propomos, pois, alguns cenários a partir do valor médio acima, considerando esses eventuais novos contribuintes. Os cenários e suas respectivas renúncias se encontram na tabela abaixo:

Novos contribuintes	Renúncia
1	- R\$ 82 mil
2	- R\$ 163 mil
3	- R\$ 245 mil
4	- R\$ 327 mil

”

A AJT/DEJUG/SUREM se manifestou nos seguintes termos (105229752):

“É importante lembrar que a referida lei foi criada em 2004 para favorecer cinemas presentes em logradouros públicos e espaços semipúblicos de circulação com

contrapartidas sociais.

De acordo com o princípio da isonomia, contido no texto constitucional em seu artigo 150, inciso II, qualquer operação mercantil privada deve ser tributada de acordo com atos normativos comuns. Não há de se premiar um ramo ou outro de atividade sem que haja uma necessidade clara ou uma contrapartida de interesse social.

A lei, em sua redação atual, obriga que o estabelecimento contemplado com os benefícios fiscais:

- exiba mais obras cinematográficas brasileiras de longa metragem do que o exigido pela legislação federal;*
- ofereça maior cota mensal de ingressos a título gratuito;*
- realize atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.*

Entendemos que abrir mão dessas contrapartidas consistiria em uma perda desnecessária para a sociedade, além de imotivada.

Em sua justificativa, o vereador alega que muitas capitais que não tomaram medidas semelhantes não contam com mais nenhum cinema de rua, tais como Curitiba, Vitória e Fortaleza. Entendemos que tal afirmação ainda carece de algum estudo mais aprofundado para que se possa afirmar a necessidade de extinguir as contrapartidas necessárias para o oferecimento de benefícios fiscais.

Por exemplo, seria necessário demonstrar o contrário, isto é, que as capitais que teriam tomado tais medidas apresentam mais cinemas de ruas que as demais.

O vereador traz mais um argumento, de que a norma atual criou “a necessidade de sua comprovação, o que somente pode ocorrer, por óbvio, após o ano para o qual se pediu o benefício da isenção de IPTU. Desta forma, um pedido de isenção apresentado em julho de um ano, solicitando isenção para o ano seguinte, somente começará a ser avaliado pela secretaria das finanças no ano posterior, 2 anos depois do referido pedido. Cria-se, então, situação de insegurança para o solicitante do pedido. Caso, por qualquer motivo, não haja deferimento do pedido, a empresa ficará sujeita a cobrança do IPTU não pago, com multa, juros e correção monetária. O que deveria ser um benefício, torna-se um castigo”.

Com nossas escusas, não há castigo algum, mas uma garantia ao beneficiário de que basta cumprir os requisitos previamente definidos em lei para ter direito ao incentivo fiscal.”

A Subsecretaria da Receita Municipal acolheu as manifestações de suas unidades

competentes, acima citadas, e acrescentou que no texto apresentado não há indicação de medidas aptas a atender às exigências do § 2º do Art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (105326580):

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Por sua vez, a SUPOM se manifestou por meio do documento sob nº [103912583](#), pontuando, sem suma, o seguinte:

- 1) impreterível que haja a enumeração das respectivas medidas de compensação da renúncia de receita que o PL acarretará, previamente ao início de vigência da respectiva Lei, em caso de aprovação. O PL deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com o fito de fazer frente à pretendida redução de receita, ou seja, necessário apontar qual a parcela da população arcará com os custos decorrentes da propositura em análise.
- 2) Há uma impossibilidade quanto a realização de um estudo efetivo do real impacto orçamentário-financeiro, conforme informado por SUREM/DICAR. O PL se apresenta discordante da recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADI 6303/RR, de que é inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.
- 3) “De igual modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma mais substancial os recursos necessários às políticas públicas, como um todo, advertimos que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as ações de Governo já instituídas, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento da parcela mais vulnerável da população paulistana; além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.”

- 4) Não foram observadas as exigências previstas no Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024, quais sejam : a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, a indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação e a limitação de, no máximo, 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.

Por último, a Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei em questão não deve prosperar por não ter observado o disposto no Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei 17.976/2023, e por ser impossível estimar o valor total da renúncia de receita que a propositura gerará.

Do nosso ponto de vista, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, em especial, por não observar as exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

É importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020, o TCM questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, pelas razões acima expostas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho

Auditora-Fiscal Tributário Municipal

Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica – Coordenador

OAB/SP 303.136



Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 02/07/2024, às 09:04.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 02/07/2024, às 10:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106114316** e o código CRC **6C08EA63**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002732-1

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 106115081

CASA CIVIL/ATL III

SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 104555938, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 304/2022, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, pela Subsecretaria do Tesouro Municipal e pela Coordenadoria Jurídica, sob nºs 105229752, 105326580, 105249183, 105952929 e 106114316.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, segue informações sob nº 105153799 prestadas pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), competente quanto a matéria.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 05/07/2024, às 10:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106115081** e o código CRC **4AC7A6F6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Parecer SMC/AJ Nº 105410996**

São Paulo, 19 de junho de 2024.

SMC/CHEFIA-GAB**Senhor Chefe de Gabinete:****SMC/AT****Senhora Assessora Técnica:**

Trata o presente do projeto de lei 304/2022 (104555008), de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que “acresce, revoga e altera dispositivos da lei 13.712/2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, **mediante contrapartidas culturais**” (grifo nosso).

A proposta basicamente reduz as condicionalidades para fazer jus aos incentivos fiscais e ainda altera a redação da lei para aumentar o potencial espectro de beneficiários da incidência de ISS reduzido.

Não houve parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa.

Eis o resumo do essencial. Passamos a nos manifestar.

A Lei 13.712/2004 dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas culturais.

Em linhas gerais, essa lei estabelece a possibilidade de que se requeira junto à Secretaria da Fazenda Municipal (anualmente, mediante a entrega de Termo de Opção) pedido de isenção de **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU** desde que:

1. os imóveis objeto do pedido de isenção do IPTU sejam utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias à exibição de filmes (artigo 2º da lei 13.712/2004). A isenção também pode incidir proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins no caso de imóvel parcialmente utilizados como cinemas e atividades acessórias à exibição de filmes;
2. sejam cinemas que "exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal" (artigo 1º §1º da lei 13.712/2004);
3. o contribuinte ao final de cada ano fiscal (até 31 de janeiro do ano subsequente ao benefício) entregue relatório de cumprimento das seguintes contrapartidas culturais (artigo 5º da lei 13.712/2004 e Decreto

45.682/2004):

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pela Instrução Normativa 27/2004 - ANCINE, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

O Artigo 3º da lei nº 13.712/2004 prevê, ainda, a possibilidade de concessão de isenção parcial de **Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS** passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela [Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002](#).

O que o projeto de lei em comento traz é o aumento dos beneficiados pelos incentivos fiscais com a concomitante redução ou mesmo supressão das contrapartidas culturais, não tendo quaisquer condições de prosperar.

A razão para a existência de um benefício fiscal não é atender a esse ou aquele setor, mas a produção de efeitos positivos para a sociedade como um todo, que deve ser inclusive bem comprovado.

A cada vez que o ente público deixa de arrecadar tributos, há perda de recursos que servem à sustentação de serviços e políticas públicas. É por isso que toda a legislação que implica renúncia fiscal é SEMPRE RESTRITIVA, é sempre a exceção que precisa ser amplamente justificada. E o fato é que essa justificativa não está presente no projeto de lei em comento.

As manifestações da Secretaria Municipal da Fazenda são irretocáveis. Não há a estimativa das receitas que seriam renunciadas, nem se explica quais seriam as medidas de compensação (LRF), ou seja, quais tributos terão de ser majorados para que essa renúncia possa ser viabilizada. Não existe minimamente o estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida.

Mas, para além da violação ao artigo 113 da ADCT, a redução/supressão das contrapartidas culturais constitui retrocesso que não se pode aceitar.

O projeto de lei não tenta alterar ou aprimorar as contrapartidas culturais atualmente existentes na lei, limitando-se a retirar as medidas que o beneficiário da lei tem de retornar à população.

Desse modo, diante do quanto exposto, nos parece que o Projeto de Lei não possui condições de prosperar do modo como apresentado, razão pela qual opinamos por seu VETO TOTAL.

Eis o nosso parecer, que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.



Flavia Barros Egido
Procurador(a) do Município
Em 19/06/2024, às 16:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105410996** e o código CRC **96640809**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Técnica**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Encaminhamento SMC/AT Nº 106669743****À****SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI****Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 304/2022, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que possui como ementa "Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei 13.712 de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais".

A Assessoria Jurídica Executiva da SPCINE - SPCINE/AJ (SEI nº 106371455), em sua análise, informou que

a isenção fiscal em questão é plenamente justificada sob o ponto de vista de uma política pública ampla de incentivo à manutenção de espaços culturais de fruição coletiva e, especificamente no mercado de exibição cinematográfica, como resposta direta à crescente tendência de fechamento de cinemas de rua que cumprem este papel e de concentração desta atividade em salas localizadas em shopping centers que sabidamente excluem grande parcela da população de sua frequência coletiva.

Os cinemas de rua, para além de serem espaços de fruição cultural coletiva, em sua grande maioria também são espaços de grande valor simbólico e afetivo para suas respectivas regiões, fazendo parte integrante da memória da cidade e de seus habitantes e meritórios do apoio do Poder Público através de uma política de incentivo para manutenção de suas atividades.

Desse modo, diante do exposto, opinam pela **viabilidade** do PL.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (105410996) informou que

O Artigo 3º da lei nº 13.712/2004 prevê, ainda, a possibilidade de concessão de isenção parcial de **Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS** passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

O que o projeto de lei em comento traz é o aumento dos beneficiados pelos incentivos fiscais com a concomitante redução ou mesmo supressão das contrapartidas culturais, não tendo quaisquer condições de prosperar.

A razão para a existência de um benefício fiscal não é atender a esse ou aquele setor, mas a produção de efeitos positivos para a sociedade como um todo, que deve ser inclusive bem comprovado.

A cada vez que o ente público deixa de arrecadar tributos, há perda de recursos que servem à sustentação de serviços e políticas públicas. É por isso que toda a legislação que implica renúncia fiscal é SEMPRE RESTRITIVA, é sempre a exceção que precisa ser amplamente justificada. E o fato

é que essa justificativa não está presente no projeto de lei em comento.

As manifestações da Secretaria Municipal da Fazenda são irretocáveis. Não há a estimativa das receitas que seriam renunciadas, nem se explica quais seriam as medidas de compensação (LRF), ou seja, quais tributos terão de ser majorados para que essa renúncia possa ser viabilizada. Não existe minimamente o estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida.

Desse modo, diante do exposto, opinam pela **inviabilidade** do PL.

Considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, o qual entendemos que deve ser levado plenamente em consideração na análise, e por não haver a estimativa das receitas que seriam renunciadas, nem por ser explicadas quais seriam as medidas de compensação (LRF), ou seja, quais tributos terão de ser majorados para que essa renúncia possa ser viabilizada, não existindo o estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida, encaminhamos o PL 249/2024 para deliberação final, sugerindo **inviabilidade**.

Atenciosamente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 11/07/2024, às 18:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106669743** e o código CRC **733228C0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Projetos de Lei**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2024/0002732-1**Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 106680457****À****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor (a) Procurador (a) do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (104555938), restituímos o processo com as manifestações das coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei Municipal nº 304/2022, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que possui como ementa "Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei 13.712 de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais".

A Assessoria Jurídica Executiva da SPCINE - SPCINE/AJES (SEI nº 106371455), em sua análise, informou que

a isenção fiscal em questão é plenamente justificada sob o ponto de vista de uma política pública ampla de incentivo à manutenção de espaços culturais de fruição coletiva e, especificamente no mercado de exibição cinematográfica, como resposta direta à crescente tendência de fechamento de cinemas de rua que cumprem este papel e de concentração desta atividade em salas localizadas em shopping centers que sabidamente excluem grande parcela da população de sua frequência coletiva.

Os cinemas de rua, para além de serem espaços de fruição cultural coletiva, em sua grande maioria também são espaços de grande valor simbólico e afetivo para suas respectivas regiões, fazendo parte integrante da memória da cidade e de seus habitantes e meritórios do apoio do Poder Público através de uma política de incentivo para manutenção de suas atividades.

Desse modo, diante do exposto, opinam pela **viabilidade** do PL.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (105410996) informou que

O Artigo 3º da lei nº 13.712/2004 prevê, ainda, a possibilidade de concessão de isenção parcial de **Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS** passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

O que o projeto de lei em comento traz é o aumento dos beneficiados pelos incentivos fiscais com a concomitante redução ou mesmo supressão das contrapartidas culturais, não tendo quaisquer condições de prosperar.

A razão para a existência de um benefício fiscal não é atender a esse ou aquele setor, mas a produção de efeitos positivos para a sociedade como um todo, que deve ser inclusive bem comprovado.

A cada vez que o ente público deixa de arrecadar tributos, há perda de recursos que servem à

sustentação de serviços e políticas públicas. É por isso que toda a legislação que implica renúncia fiscal é SEMPRE RESTRITIVA, é sempre a exceção que precisa ser amplamente justificada. E o fato é que essa justificativa não está presente no projeto de lei em comento.

As manifestações da Secretaria Municipal da Fazenda são irretocáveis. Não há a estimativa das receitas que seriam renunciadas, nem se explica quais seriam as medidas de compensação (LRF), ou seja, quais tributos terão de ser majorados para que essa renúncia possa ser viabilizada. Não existe minimamente o estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida.

Desse modo, diante do exposto, opinam pela **inviabilidade** do PL.

A **Assessoria Técnica - SMC/AT** (106335857), considerou o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, o qual entendem que deve ser levado plenamente em consideração na análise, e por não haver a estimativa das receitas que seriam renunciadas, nem por ser explicadas quais seriam as medidas de compensação (LRF), ou seja, quais tributos terão de ser majorados para que essa renúncia possa ser viabilizada, não existindo o estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida, encaminhamos, opinaram pela **inviabilidade** do PL.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, respeitosamente opinamos pela **inviabilidade** do PL 304/2022.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 12/07/2024, às 18:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106680457** e o código CRC **589C29D4**.